



LEI nº 528/97

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias  
para o exercício financeiro de 1998 e dá  
outras providências**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, faço sa-  
ber que a Câmara Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Ge-  
rais para a elaboração do Orçamento anual do Município, referente ao exercício  
financeiro de 1998.

Art. 2º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas  
as fontes de recursos.

Art. 3º - Constituem-se despesas municipais todos os gastos destina-  
dos à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos da municí-  
palidade, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º - As despesas municipais serão estimadas por funções orça-  
mentárias estabelecidas pela administração, considerando-se:

- I - as prioridades estabelecidas no anexo único desta Lei;
- II - a carga de trabalho estimada, para cada programa orçamentário;

*pm*

Transcrito no Livro
Nº. 04
115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200
Em. 01/02/2000
Ass: <i>[assinatura]</i>

↳ 120V, 123, 124V, 125, 126V, 127, 128V, 129, 130V, 131, 132V, 133, 134V, 135, 136V, 137, 138V, 139, 140V, 141, 142V, 143, 144V, 145, 146V, 147, 148V, 149, 150V, 151, 152V, 153, 154V, 155, 156V, 157, 158V, 159, 160V, 161, 162V, 163, 164V, 165, 166V, 167, 168V, 169, 170V, 171, 172V, 173, 174V, 175, 176V, 177, 178V, 179, 180V, 181, 182V, 183, 184V, 185, 186V, 187, 188V, 189, 190V, 191, 192V, 193, 194V, 195, 196V, 197, 198V, 199, 200V



LEI n° 528/97

III - fatores conjunturais que possam alterar os índices de preços estabelecidos;

IV - os gastos com o pessoal lotado nas várias unidades administrativas, que serão projetados com base na política salarial adotada pelo Governo Federal e na política estabelecida pelo Governo Municipal.

Art. 5° - A estimativa das receitas e fixação das despesas serão estabelecidas a preço de junho do presente exercício financeiro.

§ 1° - Os valores estimados para despesas e receitas serão corrigidos em 1° de janeiro de 1998, de acordo com a variação do IGPM, (ou outro índice que o substitua) ocorrida no período de 01 de junho a 31 de dezembro de 1997.

§ 2° - Os valores fixados em 01 de janeiro de 1998, para as receitas e despesas, serão corrigidos trimestralmente de acordo com a variação do IGPM (ou outro índice que o substitua) ocorrida em cada período.

Art. 6° - Os orçamentos fiscais e da seguridade social observarão no seu conjunto, o estabelecido na Lei Orgânica do Município.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 7° - O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes do Município.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo figurará no orçamento fiscal com recursos globais de transferências constitucionais, detalhando suas programações com base nas diretrizes desta Lei.

Transcrito no Livro
nr. _____ de _____
Em _____ / _____ / _____
Ass: _____



LEI nº 528/97

Art. 8º - O Orçamento Fiscal do Município obrigatoriamente destinará:

I - recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal contraída ou a contrair;

II - recursos ao Poder Judiciário, através do programa orçamentário "Processo Judiciário", para cumprimento do que dispõe o Art. 100 da Constituição Federal;

III - recursos para pagamento da dívida com o INSS e com o FGTS;

IV - No Orçamento Fiscal deverá constar recursos nunca inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita municipal proveniente de impostos e transferências para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o Art. 212 da Constituição Federal;

Parágrafo Primeiro - Dos recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, não menos de 60% (sessenta por cento) deverão ser destinados ao ensino fundamental, conforme Emenda Constitucional nº 14/96.

Parágrafo Segundo - Para cumprimento dos dispositivos constitucionais, o município criará o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil, regulamentado pela Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 9º - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão depender mais do que 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes.

Art. 10 - Os órgãos com atribuições relativas à Saúde, Saneamento Básico, Previdência e Assistência Social, figurarão no orçamento fiscal com recursos globais de transferência para o orçamento de Seguridade Social, no qual suas programações serão discriminadas.



LEI nº 528/97

Parágrafo Único - O orçamento destinará obrigatoriamente recursos nunca inferiores a 11% (onze por cento) da receita municipal para a manutenção do setor de Saúde, conforme Art. 192 da Lei Orgânica do Município de Simões Filho.

Art. 11º - No Orçamento Fiscal conterà recursos destinados à COURB - Companhia de Urbanização de Simões Filho, órgão da Administração Descentralizada, a título de subvenção econômica.

Parágrafo Único - Para definição do montante de recursos destinados à COURB, serão considerados os serviços e atividades a serem executados pela Empresa no Município.

Art. 12º - O Orçamento Fiscal conterà Dotação Global, sob a denominação "Reserva de Contingência", não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza da despesa, que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares e / ou especiais.

Art. 13º - No Orçamento Fiscal deverá constar rubrica específica para realização de Operações Globais e sua respectiva contrapartida municipal, destinada a obras e serviços do PRODUR - Programa do Desenvolvimento Urbano em Simões Filho.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 14º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e entidades que atuam nas áreas de Saúde, Saneamento Básico, Previdência e Assistência Social.



LEI nº 528/97

Art. 15º - As receitas do orçamento da Seguridade Social compreenderão as transferências de recursos do orçamento fiscal, inclusive as originárias da União, do Estado e do Tesouro Municipal de Convênios e de Operações de Crédito.

Art. 16º - Na fixação das despesas com pessoal e encargos sociais, serão observadas as limitações impostas nesta Lei.

Art. 17º - O orçamento da Seguridade Social conterà dotação sob a Rubrica contribuições a Fundo, para o Fundo Municipal de Saúde, instituído através da Lei Municipal nº 349/91

Art. 18º - O orçamento da Seguridade Social conterà dotação sob a rubrica Contribuições a Fundo para o Fundo Municipal de Assistência Social, instituído através da Lei Municipal nº 500/96.

#### **CAPÍTULO IV DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

##### **SEÇÃO I DA ESTRUTURA**

Art. 19º- A estrutura e organização da Lei Orçamentária observarão a legislação pertinente em vigor, bem como o disposto nesta Lei.

Art. 20º - O Poder Legislativo figurará na Lei Orçamentária com recursos globais de transferências constitucionais, devendo o detalhamento de sua programação obedecer as diretrizes gerais e específicas com base nesta Lei.



LEI nº 528/97

Art. 21º - Após a aprovação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo publicará o orçamento analítico, detalhando os projetos e atividades por elemento de despesas e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos na forma em que dispõe o art. 5º e parágrafos desta Lei.

## SEÇÃO II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 22º - Aprovado o Orçamento, o Poder Executivo publicará a programação trimestral de Execução Orçamentária, objetivando:

I - disciplinar a oportunidade e prioridade da execução das ações considerando a prestação de serviços públicos, os estágios das obras e outros aspectos;

II - compatibilizar comportamento de despesas com o da receita.

§ 1º - Estarão sujeitos a programação de que trata este artigo, as despesas orçamentárias de qualquer natureza, inclusive atendimento em situações de emergências, devidamente caracterizadas.

§ 2º - Para efeito deste artigo, serão consideradas as correções trimestrais da receita e a respectiva compatibilização da despesa, conforme estabelecido no art. 5º, Parágrafo segundo.

Art. 23º - O controle da execução do orçamento anual compreenderá:

I - acompanhamento periódico da execução físico-financeira dos projetos e atividades programadas;

II - identificação dos desvios, suas contas e efeitos e a adoção de medidas corretivas pelas instâncias competentes, quando couber;



LEI nº 528/97

III - avaliação das ações e dos instrumentos, objetivando maximizar a eficácia dos recursos na solução dos problemas e no aprimoramento das oportunidades;

IV - a publicação trimestral do relatório resumido da execução orçamentária, contendo informações relativas ao desenvolvimento dos projetos.

Art. 24º - O orçamento será executado por intermédio dos créditos orçamentários e adicionais abertos no exercício, e as dotações orçamentárias atribuídas a projetos e atividades serão movimentadas na forma autorizada na Lei anual.

### **SEÇÃO III DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA**

Art. 25º - A despesa será classificada por unidade orçamentária, segundo programa de trabalho, sua natureza econômica e por objeto de gasto agregado.

Art. 26º - As ações integrantes do programa de trabalho serão agrupadas por órgãos e detalhadas segundo suas funções, programas, projetos e atividades.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 27º - As prioridades e metas a serem observadas na fixação das despesas constarão no anexo único desta Lei.

Art. 28º - Caso a Lei Orçamentária não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 1997, a programação constante do respectivo Projeto de Lei, relativa a despesas de manutenção, pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até que seja aprovada e sancionada.



LEI nº 528/97

Art. 29º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de julho de 1997.

  
**EDSON ALMEIDA DE JESUS**  
Prefeito.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 527/97

" Altera as alíneas "a" , "b" ,  
"c" e "d", do inciso IV do  
art. 3º da Lei nº 509/96, acres-  
centa a alínea "e" ao referido  
inciso, e dá outras provi -  
dências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alteradas as alíneas "a" , "b" "c" e "d", e acrescenta a alínea "e", do inciso IV do art. 3º da Lei nº 509/96, que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 3º - .....

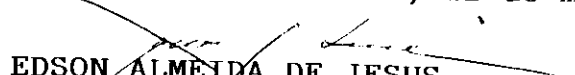
IV - .....

- a) 02 (dois) representantes de entidades ou associações comunitárias;
- b) 01 representante de sindicatos e entidades patronais;
- c) 01 representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) 01 representante das associações de portadores de deficiências e patologias;
- e) 01 representante da comunidade religiosa municipal.

Art. 2º - Ficam revogados os incisos II e suas alíneas "a", "b", "c" e "d" e, também, o inciso III e suas alíneas "a" e "b", ambos do art. 3º da Lei nº 509/96.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de maio de 1997.

  
EDSON ALMEIDA DE JESUS  
Prefeito.

